Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1458
Carimbado Eletronicamente

Agravo do art. 1.021, do Código de Processo Civil, na

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006560-81.2022.8.19.0001

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÉCULO DE FRONTIN

AGRAVADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO DESTE RELATOR ASSIM EMENTADO: *"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE COBRANÇA. TEMA 414 DO STJ (REVISADO). EFICÁCIA VINCULANTE IMEDIATA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. REJEIÇÃO. MÉTODO HÍBRIDO. ILEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer, julgou improcedentes os pedidos autorais, afastando a pretensão de revisão da metodologia de cobrança do serviço de água em condomínio com hidrômetro único, que buscava a adoção do consumo efetivo dividido pelo número de economias, com restituição de valores alegadamente indevidos.

II. Questões em discussão

Verificar:

(i) Aplicabilidade imediata da tese firmada em recurso repetitivo;

(ii) Legalidade da metodologia de cobrança baseada em tarifa mínima por economia em condomínios com hidrômetro único;

(iii) Possibilidade de adoção do critério de consumo global dividido pelo número de economias (metodologia híbrida);

(v) Alegada violação ao Código de Defesa do Consumidor, à Súmula 545 do STF e aos princípios da isonomia e modicidade tarifária.

WERSON FRANCO PEREIRA REGO:16700 Assinado em 06/07/2026 14:31:16
Local: GAB. DES. WERSON FRANCO PEREIRA REGO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1459
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir

3.1) As teses firmadas em recursos repetitivos possuem eficácia vinculante imediata, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado ou eventual revisão pelas Cortes Superiores, não se justificando o sobrestamento do feito.

3.2) Inexistência de nulidade da sentença, que aplicou de forma expressa e fundamentada o entendimento firmado pelo STJ na revisão do Tema 414.

3.3) O STJ fixou orientação no sentido de que, em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único, é lícita a cobrança mediante parcela fixa mínima por unidade consumidora, acrescida de parcela variável eventual, sendo vedada a adoção de metodologia que considere o condomínio como uma única economia ou que dispense cada unidade do pagamento da tarifa mínima.

3.4) A metodologia pretendida pelo autor, consistente na divisão do consumo global pelo número de economias para posterior incidência de progressividade, configura método híbrido, expressamente considerado ilegal pelo precedente vinculante.

3.5) A ausência de legislação estadual específica não afasta a aplicação da tese firmada pelo STJ, que decorre da interpretação da legislação federal de regência dos serviços de saneamento.

3.6) Inaplicabilidade da técnica do distinguishing, ante a identidade fática entre o caso concreto e o paradigma repetitivo.

3.7) A Súmula 545 do STF trata da natureza jurídica da cobrança (tarifa versus taxa), não disciplinando o critério de cálculo da tarifa, não sendo apta a afastar o entendimento do STJ.

3.8) A estrutura tarifária com franquia mínima por economia não configura cobrança por serviço não prestado, inserindo-se na lógica de sustentabilidade do sistema de saneamento, não havendo afronta aos princípios da isonomia e da modicidade tarifária.

3.9) Inexistência de ilegalidade na metodologia adotada pela concessionária, em conformidade com o precedente vinculante, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

IV. Dispositivo e Teses

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1460
Carimbado Eletronicamente

RECURSO NÃO PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: arts. 932, IV, "b", e 85, § 11, do CPC; art. 1.040 do CPC. "

AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS QUE IMPLIQUEM NA REVISÃO DO *DECISIUM* IMPUGNADO. *ERROR IN PROCEDENDO* OU *ERROR IN JUDICANDO* INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo, interposto na forma do artigo 1.021, do Código de Processo Civil, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0006560-81.2022.8.19.0001, em que figura como Agravante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÉCULO DE FRONTIN e Agravada ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1461
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÉCULO DE FRONTIN** contra decisão monocrática que, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de obrigação de fazer, na qual se discute a metodologia de cobrança da tarifa pelos serviços de abastecimento de água em condomínio composto por múltiplas economias e hidrômetro único.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada se limitou a reproduzir o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414, sem enfrentar adequadamente as peculiaridades do caso concreto. Aduz inexistir legislação estadual autorizando a cobrança mediante parcela fixa por economia, circunstância que afastaria a incidência do precedente repetitivo. Defende, ainda, que a metodologia admitida pelo STJ afrontaria a Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal, por admitir cobrança fundada na mera disponibilidade do serviço, além de violar o Código de Defesa do Consumidor, os princípios da legalidade, da modicidade tarifária e da isonomia, por ensejar cobrança de água não consumida e esgoto não produzido. Reitera, por fim, a existência de distinguishing em relação ao precedente vinculante.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Conheço do recurso interposto, vez que preenchidos os requisitos da admissibilidade.

A r. decisão monocrática fora exarada nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1462
Carimbado Eletronicamente

"Recurso de apelação cível interposto contra a sentença do indexador 982, proferida pelo d. Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação com pretensão de obrigação de fazer, julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

"Trata-se de Ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÉCULO DE FRONTIN em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. A parte autora alega, em síntese, que em virtude do monopólio exercido pela empresa ré neste município é obrigada a utilizar o serviço essencial fornecido pela ré. Salienta que a parte autora passou a ser obrigada a efetuar o pagamento das faturas com valores multiplicados pelo número de economias. Por fim, requer a procedência da presente ação para que a parte ré seja condenada a restituir os valores cobrados indevidamente. Contestação apresentada às fls. 102/430. No mérito, alega, em síntese, que as cobranças efetuadas pela parte ré estão em conformidade com a legislação vigente. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para a sentença. RELATEI, EM SÍNTESE. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação ordinária em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A, na qual alega a parte autora cobrança excessiva relativa aos serviços de fornecimento de água. Inicialmente, destaco que a questão versada nos autos encerra uma relação de consumo, estando as partes abarcadas pelos conceitos positivados nos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré. Com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), todo aquele que exerce atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade, conforme dispõem os artigos 12 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1463
Carimbado Eletronicamente

14. A responsabilidade prevista no diploma legal em referência é objetiva e distingue-se por fato do produto e fato do serviço. A segunda vem disciplinada no art. 14 do CDC e caracteriza-se por acidentes de consumo decorrentes de defeitos no serviço. O eminente Des. Sergio Cavalieri Filho, em sua obra ¿Programa de Responsabilidade Civil¿, Malheiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, pág. 322, ao definir serviço, assevera que: ¿Entende-se por serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, 4 2º). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º). Como se vê, também aqui os defeitos podem ser de concepção, de prestação ou de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos).¿ Ademais, a responsabilidade do prestador de serviços públicos é objetiva por força de norma constitucional e do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor; logo, provados o dano e a relação de causalidade, não há que se cogitar de culpa do causador do dano. Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora é condomínio composto por 148 economias, abastecidas pelo mesmo hidrômetro. Afirma a parte autora que a ré efetua a cobrança de água multiplicando a tarifa mínima pelo número de economias e não pelo consumo apurado, motivo pelo qual requer seja a parte ré condenada a efetuar a cobrança com base no consumo efetivo registrado no hidrômetro, e não pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. O Superior Tribunal de Justiça recentemente revisou a tese fixada no Tema nº 414 dos recursos repetitivos e fixou três novas teses jurídicas de eficácia vinculante com relação ao tema, que foram firmadas no julgamento do REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ. Confira-se: ¿1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1464
Carimbado Eletronicamente

de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.¿ Dessa forma, de acordo com o paradigma, não merece acolhimento a tese do autor, porquanto contrária à nova tese vinculante definida pela Corte Superior. Frise-se que, considerando o novo entendimento da Corte Superior, restou superado o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça no enunciado sumular nº 191, uma vez que se trata de tese de observância obrigatória pelas instâncias inferiores: ¿Verbete nº 191/TJERJ: ¿Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.¿ Logo, verifica-se que a cobrança efetuada pela ré, aplicando-se a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, está de acordo com a legislação aplicável ao caso. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DISCUSSÃO ENVOLVENDO A FORMA DE COBRANÇA DO REFERIDO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1465
Carimbado Eletronicamente

SERVIÇO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL COM 45 UNIDADES CONSUMIDORAS. HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA SOBRE O NÚMERO DE ECONOMIAS. LICITUDE DA METODOLOGIA ADOTADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. REVISÃO DA TESE FIXADA NO TEMA N.º 414 DO STJ. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. 1. Legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel com várias unidades consumidoras quando este dispuser de um só hidrômetro. 2. Pretensão autoral consistente na revisão da tarifa do fornecimento do serviço de água, bem como na restituição dos valores cobrados indevidamente, seja na forma simples ou dobrada, que não merece prosperar. 3. Provimento do apelo interposto pela Concessionária ré. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL) 0180570-46.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Revogo a tutela antecipada. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório da r.
sentença, acima reproduzido, aduzindo o que ora se segue.

Não resignado com o resultado da demanda, recorrera o autor, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, com o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do referido precedente ao caso concreto, ao argumento de ausência de legislação estadual que autorize a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1466
Carimbado Eletronicamente

cobrança mediante parcela fixa por economia, bem como a inexistência de similitude fática, a justificar a técnica do distinguishing.

Alega, ainda, indevida equiparação entre os conceitos de "economias" e "unidades de consumo", inexistência de previsão legal para a denominada parcela fixa, violação ao Código de Defesa do Consumidor, enriquecimento sem causa da concessionária e afronta à Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal, sustentando que a cobrança deve se dar exclusivamente com base no consumo efetivamente aferido no hidrômetro. Aduz, por fim, violação aos princípios da isonomia e da modicidade tarifária.

Requer, assim, a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

O recurso é tempestivo, estando a parte recorrente devidamente representada.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir

De plano, pretende o apelante a nulidade da sentença, com o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 414 do STJ, sob o fundamento de que a matéria ainda estaria sujeita à revisão pelas Cortes Superiores.

A insurgência, contudo, não procede.

Nos termos do sistema de precedentes qualificados instituído pelo Código de Processo Civil, as teses firmadas em sede de recursos repetitivos possuem eficácia vinculante imediata, devendo ser observadas pelos órgãos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1467
Carimbado Eletronicamente

jurisdicionais, independentemente do trânsito em julgado ou da eventual interposição de recurso extraordinário.

A mera expectativa de revisão pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de suspender a aplicação do precedente obrigatório, tampouco autoriza o sobrestamento indefinido do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado do paradigma para sua aplicação (AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015.)

No caso concreto, a sentença limitou-se a aplicar, de forma expressa e fundamentada, a tese firmada pelo STJ na revisão do Tema 414, inexistindo qualquer vício a justificar sua anulação.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à legalidade da metodologia de cobrança adotada pela concessionária de serviço público de abastecimento de água em condomínio composto por múltiplas economias e um único hidrômetro.

A pretensão autoral consiste, em essência, na adoção de critério de faturamento baseado no consumo global efetivamente aferido no hidrômetro, dividido pelo número de economias, utilizando-se este apenas para fins de enquadramento nas faixas de progressividade tarifária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1468
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que tal metodologia foi expressamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça quando da revisão do Tema 414 dos recursos repetitivos.

Com efeito, a Corte Superior fixou entendimento no sentido de que, em condomínios com múltiplas economias e um único hidrômetro: (i) é lícita a cobrança mediante parcela fixa mínima por unidade consumidora, concebida como franquia de consumo, acrescida de parcela variável eventual; (ii) é ilegal a consideração do condomínio como uma única unidade de consumo; e (iii) é igualmente ilegal a adoção de metodologia híbrida que dispense cada unidade do pagamento da tarifa mínima.

E é precisamente esta última hipótese que se verifica nos autos.

A sistemática pretendida pela parte autora — consistente na divisão do consumo global pelo número de economias, com posterior incidência da progressividade — configura típica metodologia híbrida, incompatível com a tese vinculante firmada pelo STJ.

Não prospera a alegação de ausência de legislação estadual autorizadora da parcela fixa.

Isso porque o entendimento firmado pelo STJ decorre da interpretação da legislação federal que rege os serviços de saneamento básico, possuindo caráter vinculante e aplicação obrigatória, independentemente de legislação local específica em sentido contrário.

Igualmente não merece acolhimento a tese de distinguishing.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1469
Carimbado Eletronicamente

Não há, no caso concreto, qualquer peculiaridade fático-jurídica relevante capaz de afastar a incidência do precedente, porquanto a hipótese dos autos — condomínio com múltiplas economias e hidrômetro único — coincide exatamente com a moldura fática analisada no Tema 414.

A alegação de confusão entre "economias" e "unidades de consumo" também não socorre o apelante, uma vez que a tese repetitiva utilizou tais conceitos dentro da lógica do sistema de tarifação dos serviços de saneamento, não havendo demonstração de que eventual distinção terminológica, no âmbito da legislação local, seja apta a afastar a conclusão firmada pela Corte Superior.

No tocante à invocação da Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O referido enunciado limita-se a diferenciar tarifa de taxa, afirmando que os serviços públicos de água e esgoto são remunerados por tarifa (preço público). Todavia, não disciplina a forma de cálculo dessa tarifa em situações específicas, como a ora analisada.

A discussão dos autos não versa sobre a natureza jurídica da cobrança, mas sobre o critério de sua apuração, matéria esta especificamente enfrentada pelo STJ no julgamento repetitivo, cuja orientação deve prevalecer.

Também não procede a alegação de cobrança por serviço não prestado.

A estrutura tarifária composta por franquia mínima por economia e parcela variável eventual não implica cobrança dissociada da prestação do serviço, mas sim modelo reconhecido como legítimo pela Corte Superior, inserido na lógica de sustentabilidade econômico-financeira do sistema de saneamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1470
Carimbado Eletronicamente

Da mesma forma, não se verifica violação aos princípios da isonomia ou da modicidade tarifária, porquanto a diferenciação decorre de critério técnico-jurídico validado pelo órgão competente para uniformização da interpretação da legislação federal.

Por fim, eventual discussão quanto à justiça ou adequação econômica do modelo adotado não pode ser revista nesta instância, diante da existência de precedente vinculante específico e aplicável.

Diante desse cenário, a sentença recorrida não merece reparo.

À conta de tais fundamentos, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em favor da patrona da parte ré em 2% (dois por cento).”

Com efeito, não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada examinou expressamente todas as questões devolvidas pela apelação, concluindo, de forma fundamentada, pela incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414 dos recursos repetitivos, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais, nos termos dos artigos 927, inciso III, e 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

As razões deduzidas no presente agravo interno não evidenciam qualquer erro de julgamento, omissão ou equívoco na aplicação do precedente vinculante, limitando-se, em verdade, a reproduzir os mesmos argumentos já deduzidos na apelação e devidamente enfrentados na decisão monocrática.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1471
Carimbado Eletronicamente

Não prospera a alegação de inexistência de legislação estadual autorizadora da metodologia de cobrança reconhecida como legítima pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao revisar o Tema 414, a Corte Superior assentou que a metodologia de cobrança em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único decorre da interpretação da legislação federal que disciplina os serviços públicos de saneamento básico, reconhecendo a licitude da exigência de parcela mínima por unidade consumidora, concebida como franquia de consumo, acrescida de parcela variável quando ultrapassado o consumo global correspondente à soma das franquias.

Trata-se, portanto, de interpretação vinculante da legislação federal, cuja aplicação não depende da existência de legislação estadual específica disciplinando a matéria.

Também não merece acolhida a alegação de *distinguishing.*

As peculiaridades invocadas pelo agravante não revelam qualquer distinção fática relevante em relação ao paradigma repetitivo.

Ao contrário, o caso concreto reproduz precisamente a hipótese examinada pelo Superior Tribunal de Justiça: condomínio composto por múltiplas economias abastecidas mediante hidrômetro único, discutindo a legalidade da metodologia tarifária adotada pela concessionária.

A divergência sustentada pelo agravante diz respeito exclusivamente à interpretação jurídica conferida pelo STJ ao regime tarifário aplicável, circunstância que não caracteriza distinguishing apto a afastar a incidência do precedente obrigatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1472
Carimbado Eletronicamente

Igualmente improcede a alegação de afronta à Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme corretamente consignado na decisão agravada, referido verbete limita-se a distinguir a natureza jurídica das taxas e dos preços públicos, afirmando que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são remunerados mediante tarifa.

Todavia, a controvérsia ora examinada não versa sobre a natureza jurídica da remuneração, mas sim sobre os critérios de composição da estrutura tarifária incidente em condomínios dotados de hidrômetro único.

Essa questão foi expressamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414, oportunidade em que a Corte reconheceu a compatibilidade da metodologia adotada com o regime jurídico das tarifas dos serviços públicos de saneamento, afastando a alegação de cobrança por serviço não prestado.

Também não procede a afirmação de que a metodologia importaria em enriquecimento sem causa da concessionária ou violação ao Código de Defesa do Consumidor.

O precedente repetitivo reconheceu que a parcela mínima por economia integra a própria estrutura tarifária destinada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço público, não configurando cobrança por consumo fictício, mas componente legítimo do regime de remuneração do serviço, razão pela qual eventual discordância com tal orientação deve ser deduzida perante os Tribunais Superiores, não sendo dado aos órgãos fracionários desta Corte afastar precedente obrigatório regularmente firmado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1473
Carimbado Eletronicamente

Por fim, igualmente não prospera a alegação de que eventual interposição de recurso extraordinário ou possibilidade futura de revisão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal autorizaria o afastamento da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Enquanto hígido o precedente repetitivo, sua observância permanece obrigatória para todos os órgãos jurisdicionais, inexistindo fundamento jurídico para suspensão de sua eficácia ou para afastamento de sua aplicação ao caso concreto.

Destarte, inexistindo, *error in procedendo* ou *error in judicando*, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão monocrática em berlinda.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão vergastada.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2026.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ